

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º 5158

Assunto Cobrança de Dívida Ativa

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças

Primeira Discussão Aprovado

Sala das Sessões 8/8/1958
Presidente da Câmara Municipal

Segunda Discussão Aprovado

Sala das Sessões 8/8/1958
Presidente da Câmara Municipal

Redação Final Regressada dispensa 8/8/58 Luizaldo

Observações a publicação em 9 de fevereiro de 1958

adiado até a próxima sessão em

requerimento do Vereador Cícero Ferreira Costa

em 11-8-1958

O Vereador Dr. Olympio entrou com ação de desproteção

conforme requerimento apresentado ao sr. Prefeito em 11/8/1958

Secretaria da Câmara Municipal, em 4-2-1958

See nº 348/158

78

Dispõe sobre cobrança de dívida ativa

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Findo cada exercício o Diretor da Receita Municipal remeterá incontinentemente à Contadoria a relação dos contribuintes de impostos e taxas que não pagaram os seus débitos.

Artigo 2º - O funcionário responsável pela Contadoria, mediante a relação recebida da Diretoria da Receita Municipal, determinará o registro da dívida e providenciará a entrega de elementos necessários ao Procurador Judicial, para a cobrança judicial da dívida ativa.

Artigo 3º - O Procurador Judicial de posse dos referidos elementos, promoverá a cobrança executiva dos contribuintes em atraso.

Artigo 4º - Todas as medidas previstas nesta lei independem de ordem expressa do Prefeito Municipal e o não cumprimento das mesmas importará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de Janeiro de 1.958

José Carlos Chiari
JOSE CARLOS CHIARION

Cyro Piovesan
CYRO PIOVESAN

Às Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 31/1/1958

Julio Vilela
Presidente da Câmara Municipal

Sala das Sessões, 14/2/1958
Julio Vilela
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Pe relator vereador Olimpio Teneiro. Outra
Fábio Henrique
Presidente designado

Quero me parecer que presente projeto n.º
mentre a proposta legal. - Não fa duvida alguma
que a obrigaçõe do contribuinte a pagar seus
impostos no ímpeto ébito. - Da mesma forma
a lei lhe garante a possibilidade do pagamento,
form de ímpeto, acrescendo da respectiva multa.

Quero me parecer ainda que o artigo H.o pretende
dar ao Procurador Judiciário uma autoridade
que o mesmo não pode ter, pois se assim agis-
se, sobrepon-se-ria ao Prefeito Municipal, cu-
ja autoridade administrativa deve e necessitá ser
mantida. - É minha opinião que não pode ha-
ver cobrança Executiva de impostos e tributos, sem
ordem expressa do Executivo Municipal, ou
ao menos seu embequimento ou lixe placido. -
Desta forma as medidas praticadas pelo artigo
1º e 2º, de bendito tombo de portaria da
Ordem Expressa do Piso Fazenda Municipal. -

A Romualdo Andrade quinto dia de outubro de 1958

De acordo com o relator.
20/3/58 Fábio Henrique



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Dodu a illyalidus do profeti, somos p'lu
Iua de fela! - Conf. D.E. Pres., em
13 - 6 - 58

COMISSÃO DE FINANÇAS, etc.

Parecer em separado - Projeto de lei nº 5/58

Somos pela aprovação do presente projeto, na forma que se encontra redigido. Têm os artigos 1º, 2º e 3º, apenas a finalidade de reforçar, mais ainda, os dispositivos legais já existentes a respeito do assunto, tais como: Lei nº 7, art. 42, de 1-3-1948; Lei nº 44, art. 21, de 12-10-1948; Lei nº 84, art. 42, de 19-12-1949; Lei nº 163, art. 6º, de 18-10-1953; Lei nº 231, art. 3º, de 12-11-1955, etc..

Discordamos, portanto, do parecer exarado pelo ilustre Relator da Comissão de justiça, pois não vemos ilegalidade alguma no presente projeto de lei.

É certo que fica o contribuinte sujeito ao acréscimo de 10 (dez por cento), a título de multa, caso não satisfaça seu pagamento de débitos fiscais na época legal. Certo é, também, que o espírito das leis existentes, outro não sinão, digo, outro não é sinalizar cobrar a multa dentro do próprio exercício ou da época estipulada por elas. Não se pode admitir que o contribuinte permaneça diversos anos em atraso, sempre porque a lei lhe impõe a multa de dez por cento.

Com referência ao art. 4º, não se pretende, como faz crer o nobre colega, a sobreposição de um funcionário sobre o Prefeito.

Pretende-se, isto sim, com essa medida, regulizar os serviços de dívida ativa e sua respectiva cobrança executiva, nos moldes dos sistemas estadual e federal, evitando-se, dessa forma, que o montante das dívidas se elevem em cada ano.

Perguntamos nós: - Sobreponem-se os funcionários federais ou estaduais que promovem a cobrança da dívida dessas entidades públicas - União e Estado -, sem ordem expressa do Presidente e Governador respectivamente, às autoridades dos mesmos? Seria possível que, para cada executivo fiscal se consultasse aquelas autoridades, a fim de se saber quem deveria ser executado?

Ao contrário, dois benefícios surgirão da aprovação deste projeto de lei: 1º) - A dívida ativa será regularizada e a arrecadação da Prefeitura se processará normalmente; 2º) - evitará a execução, apenas, daqueles que não estão nas boas graças do Chefe do Executivo, seja ele qual for. Os municípios devem ser tratados com igualdade.

A aprovação do presente projeto, não tenham dúvidas, sómentrará benefícios e facilidades às administrações futuras dos Prefeitos Municipais.

Esse nosso parecer.

Sala das sessões, em 30 de julho de 1958

Próspero
- Arthur de Próspero -

Membro

Nilo Tonel Salema - Membro